



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

MULTIPARENTALIDADE E SEU PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Rafaelle Maria Gomes Batista
Lenny Gonzaga de Araújo
Vívia Pereira de Moraes Santos

RESUMO

Foi a partir das recentes e contínuas modificações que vem enfrentando o direito de família no cenário contemporâneo, que o presente trabalho delimitou como objetivo principal a ideia de compreender o movimento de consolidação que o fenômeno da multiparentalidade perpassou no ordenamento jurídico. Adentramos na materialização da multiparentalidade ao ordenamento jurídico através da Tese nº 622 demonstrando a importância da tutela jurídica para a efetivação dos princípios constitucionais, tratando das diversas facetas que a socioafetividade trouxe ao direito de família, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica com utilização de material em legislações e entendimentos decisões dos tribunais superiores, publicações científicas e livros, sendo este último a principal fonte referencial. O tema ainda levanta críticas e divergências de opiniões por parte da doutrina, por isso a necessidade da disseminação do assunto na sociedade em geral.

Palavras-chave: Direito de família. Multiparentalidade. Socioafetividade.

1. INTRODUÇÃO

A multiparentalidade tem emergido no ordenamento jurídico brasileiro como um importante debate a ser disseminado, ela surge como uma adequação às novas relações familiares que possuem como pilar basilar o afeto. Não se indaga mais sobre as relações advindas do afeto na formação de vínculos familiares. Pois como será apresentado no decorrer do trabalho, tanto a doutrina como a jurisprudência em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos familiares.

A problemática dessa pesquisa é elucidar os vínculos derivados da afetividade como geradores de direitos e de obrigações, partindo da premissa que a filiação socioafetiva se origina não de um ato, como a concepção de um registro de nascimento, mas de um fato, a convivência. A multiparentalidade é tida sob o prisma do filho, que passa a ter dois ou mais ascendentes, coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz respeito

aos princípios da dignidade da pessoa humana e à afetividade.

De maneira geral objetivamos compreender o movimento de consolidação que o fenômeno da multiparentalidade perpassou no ordenamento jurídico, contextualizar a evolução da família e o pluralismo que nela se encontra, demonstrar a repercussão da Tese nº 622, com o objetivo específico de analisar as nuances de adaptação ou não da legislação brasileira, como os recentes entendimentos jurisprudenciais, entender a perspectiva da multiparentalidade sob os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

No tocante à metodologia, trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, cujo enfoque é identificar as consequências e desafios da multiparentalidade, através de revisão de literatura com análises reflexivas sendo uma opção segura para obter a resposta da questão almejada, a pesquisa bibliográfica tendo como fonte às doutrinas, decisões dos tribunais superiores, publicações científicas e livros, sendo este último a principal fonte referencial, vale salientar que a pesquisa bibliográfica pretende demonstrar a compreensão e a relevância do objeto da pesquisa, bem como as divergências jurídicas e sua importância para o Direito Brasileiro. Realizamos um breve estudo sobre os princípios da afetividade e da

dignidade da pessoa humana, concentrando-se sobre questões referentes a filiação, biológica e socioafetiva, bem como o posicionamento dos tribunais a respeito dos principais reflexos da pluriparentalidade.

2. AVANÇOS LEGISLATIVOS E SOCIAIS NA SEARA DO DIREITO DE FAMÍLIA

O conceito de família está em constante evolução na sociedade. Partimos do pressuposto que o primeiro agente socializador do ser humano é a família e a própria sistematização e organização da sociedade se desdobra em torno da estrutura familiar.

É tanto verdade, que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos evidencia (XVI 3): “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases (Azevedo, 2010). O Direito das Famílias, por dizer respeito à tutela de todos os cidadãos é tido como direito personalíssimo, comumente composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis, sem esquecer da imprescritibilidade também imersa no Direito das Famílias. Observando que a ninguém se confere o direito de ceder

o poder familiar ou ainda, renunciar ao direito de postular o estado de filiação, o reconhecimento de um filho é ato irrevogável.

Como dito anteriormente o conceito de família em uma sociedade está em constante metamorfose, sob a influência de uma globalização incessante que dita mudanças comportamentais e sociais, transpassando conceitos e amarras e, dessa forma, trazendo nova roupagem à sociedade como um todo, fazendo com que o legislador não consiga acompanhar às mudanças sociais de maneira a contemplar as inquietações trazidas com a nova realidade social posta, ansiando pela oxigenação das leis.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível vislumbrar a nova visão dada ao direito de família. O conceito de família, até então extremamente engessado, adquiri grandes ganhos sociais no sentido de reconhecimento da pluralidade de famílias. As mudanças foram tão paradigmáticas que, tal como um divisor de águas, podemos dividir o Direito de Família em antes e depois do advento da Constituição Federal.

Em seu artigo 226 nossa Carta Magna trouxe o “norte” sobre as famílias na sociedade brasileira, legitimando a família como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Dias (2022) colaciona que a Constituição Federal de 1988 realizou

uma instauração na relação da igualdade entre o homem e a mulher, pontuando o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros, estendendo a sua proteção pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Concomitante ao exposto, consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações, e essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico.

Sob este prisma, percebemos que a Carta Magna recepcionou as transformações sociais da família brasileira, não acolhendo as normas que prevaleciam no Código Civil de 1916 o deixando em descompasso com a sociedade, instando por um processo de reformulação que findou com a aprovação do Código Civil de 2002 até o momento presente. Porém, já se percebe a necessidade da revisão de suas normas, tendo em vista a transformação e às novas concepções modernas de família apresentadas no cenário atual.

O Código Civil de 2002 trouxe, em matéria de direito de família, diversas mudanças, entre as quais, segundo Gonçalves (2017) é possível destacar as

seguintes: atribui paridade no exercício da sociedade conjugal; disciplina o regime de casamento religioso e seus efeitos; regulamenta a união estável como entidade familiar, além de prever os seus efeitos jurídicos; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, conforme já previa a CF; atenua a imutabilidade do regime de bens no casamento; limita a linha de parentesco colateral, o que gera efeitos de direito sucessório; inclui nova disciplina sobre o instituto da adoção, que passa a abranger crianças, adolescentes e maiores, de acordo com as hipóteses legais, e, ainda, exige um procedimento judicial para todos esses casos; inclui nova disciplina sobre a prestação de alimentos, alargando seu conceito para além da mera subsistência.

Diante de todas essas modificações é preciso nos debruçarmos em um importante avanço legislativo no qual o Código Civil abarcou, o princípio da igualdade da filiação, em que seu artigo 1.596 suscitou: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ainda, a partir do artigo 1.593 CC, vislumbramos a origem da filiação socioafetiva, estabelecendo que o "parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". A colocação do termo "outra

origem" por parte do legislador, nos faz interpretar, com a lacuna deixada, pela existência do parentesco civil, todo aquele que tiver origem diversa da filiação natural também chamada de biológica.

Desse modo, a filiação deve ser entendida como elemento fundamental da identidade do ser humano, da própria dignidade humana. O nosso ordenamento jurídico acolheu a filiação socioafetiva como verdadeira cláusula geral de tutela da personalidade humana. Fabíola Albuquerque Lobo (2022) acerca do tema, descreveu:

O tratamento mais adequado é de se visualizar a filiação enquanto gênero, da qual são espécies a filiação biológica e a filiação socioafetiva. Esta, por sua vez, se subdivide em três espécies de filiação: a proveniente da adoção, a proveniente da utilização das técnicas de reprodução assistida heteróloga e a proveniente da posse de estado de filiação.

O estado de filiação desvinculou-se da origem biológica e de seu consectário, a legitimidade, para assumir dimensão mais ampla que abranja àquela e qualquer outra origem. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica. Daí, é de se repelir o entendimento que toma corpo nos tribunais brasileiros de se

confundir estado de filiação com origem biológica.

Registre-se que o avanço vem ocorrendo com o viés do vínculo da filiação, ser caracterizado por uma relação horizontal, afastando o viés hierárquico que existia, acatando muito mais os vínculos afetivos aos biológicos.

2.1 MULTIPARENTALIDADE E A DOUTRINA CONTEMPORÂNEA

Não há como falar sobre a multiparentalidade sem antes adentrarmos aos princípios precursores desse novo modelo familiar, posto isso, partiremos de dois em especial: o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios, figura em um dos patamares mais elevados de nosso ordenamento jurídico, sendo um dos fundamentos de nossa República Federativa, e, funcionando como um princípio onde todas as demais normas tiram validade, possuindo um papel de incontestável grandeza.

[...] a dignidade da pessoa humana é um princípio solar de difícil definição que traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, indispensável a sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Representa, então, uma diretriz de solidarismo social (FILHO; STOLZE, 2017, p. 95 e 97).

Sobre a indubitável importância desse princípio, o jurista Eduardo Bittar (2008) afirma que o respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive. Assim, há de se postular por um sentido de mundo, por um sentido de direito, por uma perspectiva, em meio a tantas contradições, incertezas, inseguranças, distorções e transformações pós-modernas, este sentido é dado pela noção de dignidade da pessoa humana.

Segundo Dias (2023), a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. O que tudo se relaciona com a viabilidade da preservação e edificação dos sentimentos mais relevantes aos familiares, o afeto, respeito, união, amor e etc. culminando ao crescimento pessoal e social de cada um com suas particularidades.

O Direito das Famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, versão axiológica da natureza humana. Isso significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de

constituição de família (DIAS, 2023, p.58).

Diante desse panorama, precisamos trazer à baila a ascensão da família firmada na humanização da democratização das relações. Ilustrando que os vínculos afetivos agem diretamente nos reflexos jurídicos, de forma a consagrar a pluralidade das entidades familiares.

Nessa mesma toada Paulo Lôbo afirma: "a família patriarcal, que nossa legislação civil tomou como modelo, entrou em crise. Como a crise é sempre a perda de fundamentos, a família atual está matizada em um fundamento que explica sua função atual: a afetividade". Em seguida afirma a afetividade ser elemento nuclear das relações de família constitucionalizadas, corrobora ser o suporte da família tutelada na nova Constituição.

A afetividade ganhou evidência jurídica nas organizações familiares atuais, sendo guia para as relações interpessoais, todo esse progresso de valorização ensejou o que já era previsto, a afetividade mesmo que não tenha previsão expressa na Constituição, alcançou o reconhecimento jurídico, o afeto ganhou status de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação.

O Supremo Tribunal Federal em 21 de setembro de 2016, através do julgamento

do RE nº 898.060 reconheceu juridicamente o afeto, da possibilidade de existência de mais de um vínculo paterno, um socioafetivo e outro biológico, caracterizando a multiparentalidade.

A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma do filho, que passa a ter dois ou mais pais. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz respeito a dignidade e à afetividade. O direito de uma criança ou adolescente A retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. Sua identificação no mundo é indissociável daqueles que fazem parte da sua história, dos quais carrega o DNA em sua alma (DIAS, 2023, p. 242 – 243).

Para sua concretização é necessário que esse laço afetivo tenha evidências, tendo em vista que não é somente um direito da verdade. É, também, em parte, um direito da vida, do interesse da criança, da paz das famílias. O reconhecimento da multiparentalidade, nos casos em que há concomitância de vínculos biológicos e afetivos, é um meio de efetivar a proteção integral tutelada pela Lei nº 8.069/90.

O laço socioafetivo depende, por óbvio, da comprovação da convivência respeitosa, pública e firmemente estabelecida. Todavia, não é preciso que o afeto esteja presente no instante em que é discutida a filiação em juízo. Não raro, quando se chega às instâncias judiciais é exatamente porque o afeto cessou, desapareceu, por diferentes motivos (não sendo razoável discuti-los). O importante é provar que o afeto esteve presente durante a convivência, que o afeto foi elo que entrelaçou aquelas pessoas ao longo de sua existência. Equivale a dizer: que a personalidade do filho foi formada sobre aquele vínculo afetivo, mesmo que, naquele exato instante, não exista mais (ROSA, 2023, p. 467).

Do mencionado julgado (RE nº 898.060), foi firmada a tese de Repercussão Geral nº 622, com o seguinte teor: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Surgindo a possibilidade jurídica, de alargar os vínculos parentescos, para quem tiver mais de doze anos de idade se dará através do Cartório do Registro civil, por ser registro voluntario de filiação. Insta salientar ser indispensável a concordância dos pais registrais e o consentimento do filho para que seja reconhecida a multiparentalidade. O registro da filiação

socioafetiva com relação a mais de um ascendente se concretizará por via judicial, juntamente com a provas de existência de vínculo socioafetivo dependendo do parecer favorável do Ministério Público.

Sobre as considerações doutrinárias, citaremos alguns autores que inspecionam a multiparentalidade e suas perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro. Dias (2016) tece que o reconhecimento da multiparentalidade sana uma lacuna, que há muito o direito de família reclamava, principalmente levando-se em consideração as famílias recompostas e os casos de procriação proveniente das técnicas de reprodução assistida. Para ela, a multiparentalidade configura uma verdadeira revolução em matéria de filiação, pois o modelo parental binário não acolhe a realidade das entidades familiares. Por esta razão, afirma que proibir famílias multiparentais só prejudica os filhos, pois a estes é imposta uma prova de lealdade: amar o pai biológico, ou o padrasto.

Demais autores corroboram com a compreensão da multiparentalidade como reconhecimento positivo para os vínculos parentais concomitantes. Tepedino e Texeira (2020) afirmam tratar-se sobre a possibilidade da pessoa estabelecer mais de duas relações jurídicas parentais, simultâneas ou não, mas vivenciadas por ela no decorrer da vida - no paradigma no qual vivemos,

titularizando todos os direitos e deveres que normalmente decorrem do estado de filiação.

O autor Schreiber (2016) traz um cirúrgico apontamento, ao constatar que apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal não ter sido uníssona entre os Ministros, esta, culminou com a superação da biparentalidade em nosso ordenamento jurídico.

Em um campo tão delicado como o da família, cercado de "pré-conceitos de origem religiosa, social e moral (por vezes, moralista), o STF adotou um posicionamento claro e objetivo, em sentido diametralmente oposto ao modelo da dualidade parental, consolidado na tradição civilista e construído à luz da chamada "verdade biológica" (SHREIBER, 2016, p.849).

Assim, é exposta a importância da doutrina, em materializar a multiparentalidade como elemento fundamental da identidade do ser humano, da própria dignidade humana, e, contornar as demandas colidentes referentes ao novo e consolidado fenômeno que tendem a emergir da paradoxal sociedade.

A doutrina detém papel de destaque no sistema jurídico, sendo fonte material do direito brasileiro, lidando com as questões complexas do direito brasileiro. Vale o alerta de Paulo Lôbo (2015) que se posiciona contrariamente a essa cultura que

tem se consolidado de se privilegiar a jurisprudência dos tribunais, por conta de seus próprios limites de se atuar, vejamos o que suscita:

[...] A doutrina jurídica opera no presente, orientada pelo futuro - dialoga com o caso, mas não está condicionado a ele. Seu ambiente e limites são as relações privadas e o sistema jurídico como um todo. Diferentemente, a jurisprudência opera em atenção ao fato passado, que é caso concreto, que a condiciona. Não pode ir além dele. Essa limitação é conquista do Estado de Direito. O diálogo profícuo entre a doutrina juscivilista e a jurisprudência significa: atuar com a jurisprudência e não contra a jurisprudência, ou sob e sobre a jurisprudência. [...] Reagir é preciso à sedução crescente do precedente judiciário acrítico, sob risco de passarmos da centralidade da lei para a da jurisprudência. A força do precedente não está na decisão, mas na sua justificação, o que remete à doutrina. No Brasil, as decisões mais consistentes têm fundamento na doutrina e não em precedentes. Falar em doutrina civilista significa, também, reafirmar o protagonismo dos princípios jurídicos, que não autoriza o ativismo judicial ou juízo subjetivo de valor (LOBO, 2015, p.349 – 350).

Em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal, firmada a tese de repercussão geral a multiparentalidade se alicerçou ao direito brasileiro, no que

concerne à sua aplicabilidade. Porém, é sabido que o cenário para essas mudanças ainda se encontra instável e passível de críticas aos doutrinadores e estudiosos do direito.

2.2 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: DA CONSTRUÇÃO A PACIFICAÇÃO

Como dito anteriormente, o ponto de partida para o ingresso da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, se configurou através do viés jurisprudencial, após o julgamento da Tese 622 pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo enfim a existência de repercussão geral da celeuma relativa à prevalência ou não da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica.

O Ministro Relator, a saber, Luiz Fux no RE nº 898.060, apresentou a seguinte tese:

Diante da existência de comprovado vínculo socioafetivo com um pai, demonstrado pela posse de estado de filho reforçada por registro civil, e de vínculo apenas biológico com outro genitor, ambos devidamente evidenciados, somente o vínculo socioafetivo impõe juridicamente efeitos materiais, gerando vínculo parental e direitos dele decorrentes, assegurado o direito personalíssimo à revelação da ascendência genética.

Isto é, mediante a tese fixada pelo STF podemos observar a diferença entre estado de filiação e origem genética. É oportuno mencionar que a CF/88, em seu art. 227, § 6º, proíbe qualquer tratamento discriminatório em relação à filiação, portanto, é pertinente que a Lei responsável pelos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) possa ser flexibilizada de maneira a se readequar mediante as realidades familiares que vão surgindo.

Foi com a edição do Provimento nº 63/2017¹ do Conselho Nacional de Justiça que ocorreu o aval para a admissão do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, a autora Fabíola Lôbo (2023) preleciona que muito antes da iniciativa do CNJ, o Estado de Pernambuco teria sido um dos precursores a autorizar e regulamentar o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva perante o Ofício de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, através do Provimento nº 009/2013, posteriormente outros Estados foram anuindo; a exemplo, o Estado do Ceará, através do Provimento de nº 21/2013, o Maranhão através do Provimento nº 234/201, dentre outros.

Por intermédio do Provimento nº 63/2017, que foram incorporadas a

socioafetividade e multiparentalidade ao ordenamento jurídico brasileiro. Em 14 de agosto de 2019, houve a alteração do referido Provimento, para o de nº 83/2019, que agregou algumas disposições do anterior, vetando o reconhecimento da parentalidade antes dos doze anos de idade de maneira extrajudicial e tornando o reconhecimento da maternidade ou paternidade da pessoa maior de doze anos de idade irrevogável (passível de desconstituição por meio de via judicial), as alterações advindas desse provimento trouxeram a segurança jurídica da maternidade ou paternidade socioafetiva ser configurada apenas de forma a se apresentar estável e ser exteriorizada socialmente, é o que prevê o artigo 10-A.

Devemos também salientar que o Provimento nº 83/2019 do CNJ esclareceu ser somente permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno, o parágrafo segundo, possibilitou a inclusão de mais de um ascendente apenas por via judicial.

Segundo todos esses avanços jurisprudenciais a autora Fabíola Lobo (2023), traz pertinentes constatações:

¹ Provimento nº 63 do CNJ – EMENTA: “Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre

o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.”

A possibilidade do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade apresenta diversas vantagens vez que, em primeiro plano, possibilita que todo aquele que vivencia essa realidade em seu dia a dia, possa ostentar em seus registros aquilo que a vida, de forma planejada ou não, lhe reservou. Em consequência disso, todos seus direitos inerentes ao estado de filiação estarão protegidos por meio de um procedimento totalmente extrajudicial, evitando novas demandas no Judiciário com o intuito da constituição desse vínculo.

Por fim, imperioso mencionar o teor do Enunciado n. 29 do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, no seguinte sentido: "Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil" (LOBO, 2023, p. 496).

Outrossim, sendo reconhecido o vínculo multiparental, todos os ascendentes participarão da vida do filho, de forma igualitária em relação aos direitos e deveres, incluindo os direitos sucessórios² e deveres alimentares.

3. METODOLOGIA

No tocante à metodologia, trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, de cunho descritivo, cujo enfoque é identificar as consequências e os desafios da multiparentalidade, através de revisão de literatura com análises reflexivas sendo uma opção segura para obter a resposta da questão almejada. Minayo (2015), afirma entender metodologia como o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. Ou seja, a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade). A metodologia ocupa um lugar central no interior das teorias e está referida a elas.

A pesquisa bibliográfica tem como fonte às doutrinas, decisões dos tribunais superiores, publicações científicas e livros, sendo este último a principal fonte referencial. Vale salientar que a pesquisa bibliográfica pretende demonstrar a compreensão e a relevância do objeto da pesquisa, bem como as divergências jurídicas e sua importância para o Direito Brasileiro.

² Enunciado n. 29 do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM: O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma

recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O efeito jurídico explícito da multiparentalidade como retratamos anteriormente é a possibilidade de cumular, uma paternidade socioafetiva concomitante com uma biológica, refletindo que não há prevalência de uma sobre outra.

Nesse diapasão o Resp. 1.487.596-MG (julgado em 28/09/2021), tendo como relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, quarta turma do STJ, por unanimidade, proferiu o julgado com o seguinte teor; pela impossibilidade de tratamento jurídico diferenciado no que concerne aos efeitos patrimoniais e sucessórios, pugnando pelo reconhecimento e equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva.

Um grande desafio que precisa ser abordado pela doutrina e jurisprudência é que a multiparentalidade ela não é a regra, é a exceção. Passível de reconhecimento quando as circunstâncias a justifiquem. Elucidaremos com o Resp. 1.674.849-RS, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRAJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE

SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. (..) (REsp 1674849/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJ e 23/04/2018).

Neste caso concreto, podemos perceber que caso o Ministro desfavorecesse a relação multiparental, seria uma decisão inteiramente aversa ao que preconiza nosso ordenamento jurídico, pois iria de encontro aos princípios da afetividade, da solidariedade, do melhor interesse da criança, dentre outros. Rosa (2023), faz um sábio compilado acerca dos efeitos multiparentais, identificando que a constituição do vínculo multiparental, contará com todos os direitos intrínsecos ao estado de filiação, como a convivência familiar e alimentos, mas também, as consequências jurídicas ligadas ao direito sucessório, sinalizando que o que não pode ser esquecido é que embora esse filho

obtenha o reconhecimento de sua ancestralidade multiparental aparentemente conte com uma certa "vantagem", em comparação ao tradicional modelo biparental, é o fato de que, na velhice de seus ascendentes, a Constituição Federal, no artigo 229, imputar-lhe o dever de amparo de todos eles. Quanto maior o direito, maior a obrigação e, em breve, tais demandas certamente estarão batendo às portas do Judiciário.

A partir da constituição do vínculo multiparental o que também entra em evidência é o exercício do poder familiar, de que forma se configuraria no âmbito multiparental?, daí surgem as celeumas, de que maneira será gerenciado o poder familiar? dentre outras, o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 nos direciona numa relação biparental, em que deixa claro que serão apenas dois, que dirigirão a criação e a educação, concederá ou negará consentimento para casarem, para viajarem ao exterior, para mudarem sua residência permanente para outro município, dentre outras prerrogativas elencadas nos demais incisos.

Diante de todos esses direcionamentos acerca do poder familiar, observamos que são levantadas incertezas no âmbito multiparental, na hipótese de conflitos entre os ascendentes biológicos e socioafetivos, e ao que pertine o art. 1.583 § 2º, como será administrado o tempo de

convívio com os ascendentes envolvidos na vida daquela criança e a educação e tudo aquilo que engloba ao desenvolvimento de uma criança. A autora Maria Rita Oliveira (2018) expõe alguns dos limites da multiparentalidade, como a potencialização dos conflitos familiares na configuração tripartida do Poder Familiar, a exigência de novos critérios para o direito sucessório, com as respectivas linhas de ascendência (paterna e materna, ou paternas e maternas), a manipulação do status *filiae* pela vontade também com objetivo exclusivamente patrimonial, na medida em que a inclusão de terceira figura paterna ou materna por trazer maior vantagem financeira, por fim, as soluções jurídicas para os conflitos familiares teriam que ser desmembradas e criadas pelo aplicador do direito em caráter subjetivo, e embora querendo gerar o sentido máximo da justiça na decisão, terminaria por comprometer a própria segurança jurídica das relações.

Se temos nas varas de família um número exacerbado das demandas familiares biparentais, qual seria a realidade das demandas referentes as famílias configuradas pela multiparentalidade? seriam aumentadas exponencialmente, e, é então que somos induzidos a perceber que toda a legislação está para amparar o modelo binário de parentalidade, sendo premente mudanças no arcabouço legislativo. Com a efetivação da

multiparentalidade, as inquietações na prática do cotidiano, como a imposição judicial do instituto pode trazer diversos problemas para o ambiente familiar, é necessário que o ambiente jurídico esteja bem sedimentado para incorporar o fenômeno e lidar com as possíveis demandas judiciais que surgirão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, constatamos que a sociedade concomitante às entidades familiares, estão em uma constante dinamicidade, estruturando novos arranjos, este em questão que nos dedicamos a debruçarmos, qual seja, a multiparentalidade.

A filiação deve ser vista como elemento fundamental da identidade do ser humano, da própria dignidade humana. O nosso ordenamento jurídico acolheu a filiação socioafetiva como verdadeira cláusula geral de tutela da personalidade humana.

Os grandes precursores das mudanças societárias pela legislação no ordenamento jurídico, inicialmente nossa Carta Magna de 1988, posteriormente o nosso vigente Código Civil de 2002, que albergou o princípio da igualdade da filiação (art. 1.596) e da afetividade, enquanto critério balizador das demandas sobre a guarda dos filhos (art. 1.583, § 5º).

Também houve o reconhecimento do parentesco civil proveniente de outra origem (art.1.593).

E com o art. 1.604 do Código Civil fora reforçada a primazia do estado de filiação sobre a origem genética. A tese de Repercussão Geral nº 622, veio de maneira a sedimentar o entendimento da existência concomitante da parentalidade biológica e socioafetiva, sem nenhuma objeção entre as mesmas.

O trabalho apresentou o caminho da apresentação da multiparentalidade. No cerne da discussão trouxemos os seus efeitos e desafios no âmbito jurídico, demonstrando a importância do seu reconhecimento e o fortalecimento legislativo afim de fornecer segurança jurídica as entidades familiares que abarcarem essa nova formação familiar.

Assevera-se, a partir das reflexões aqui trazidas a pluralidade familiar, tendo em vista as suas sucessivas e constantes transformações. A multiparentalidade é produto da heteronomia social, mostrando que ao direito cabe acompanhar as evoluções dos modelos familiares, garantindo os preceitos constitucionais pautados no Estado Democrático de Direito.

É necessário que o debate sobre o tema amplie-se, e seja discutido nas mais diversas áreas da sociedade, apesar de sua aplicabilidade estar incorporada ao direito brasileiro, não está blindada às críticas

doutrinárias no que concerne aos seus desdobramentos, aos seus lindes e aos critérios de aplicação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002.

BITTAR, Eduardo C. B. **Família, sociedade e educação: um ensaio sobre individualismo, amor líquido e cultura pós-moderna**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) *Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: Uma realidade que a justiça começou a admitir**. Revista Juris Plenum. Caxias do Sul: Plenum, n. 65, p. 1320, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 15. ed. rev. ampl. e atual. -Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. 1 ed. Porto Alegre: 21. Editora da UFRGS, 2009.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Fabiola Albuquerque Lobo. - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

LOBO, Paulo. Interpretação e protagonismo da doutrina juscivilista no Brasil - Escorço. Revista Fórum de Direito Civil. 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, métodos e criatividade**. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2015

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo** / Conrado Paulino da Rosa. - 10. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: JusPodivm, 2023.

SCHREIBER, Anderson & LUSTOSA, Paulo Franco, **Efeitos jurídicos da Multiparentalidade**. Revista Pensar. 2016.

TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito de Família, 2020.